



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

RECURSOS ESPECIAIS em

RECURSO ELEITORAL n.º 57-18.2012.6.21.0159

Recorrentes: ANDRÉ DE OLIVEIRA CARÚS
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE PORTO ALEGRE
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos dos Recursos Especiais na Representação em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ESPECIAL**

oposto pela defesa, requerendo seja remetido ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento em superior instância, onde deverá ser desprovido.

Porto Alegre, 15 de Abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

RECURSO ESPECIAL em

RECURSO ELEITORAL n.º 57-18.2012.6.21.0159

Recorrentes: ANDRÉ DE OLIVEIRA CARÚS
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE PORTO ALEGRE
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

Em observância ao despacho de fl. 117, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões aos Recursos Especiais, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

A defesa dos representados interpôs Recurso Especial contra decisão do Eg. TRE/RS que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, para manter a multa imposta pelo juízo monocrático no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela prática de propaganda irregular em bem particular, por meio de pintura em muro com dimensões acima de 4m².

Eis a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul por ocasião do julgamento dos recursos eleitorais (fl. 46):

“Recurso. Propaganda eleitoral. Bem particular. Eleições 2012. Juízo de procedência da representação. Cominação de multa solidária aos representados. Veiculação de propaganda mediante pinturas, cartazes e cavaletes localizados um ao lado do outro em muro de bem particular, extrapolando o tamanho legal permitido. Peculiaridades do caso revelam a existência de conhecimento prévio do ilícito pelos recorrentes. A remoção da publicidade não afasta a aplicação de multa, por se tratar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*de bem particular.
Provimento negado.”*

Foram opostos embargos de declaração pelos recorrentes, os quais foram rejeitados, nos seguintes termos (fl. 60):

“Embargos de declaração. Pedido de atribuição de efeitos infringentes. Oposição contra acórdão alegadamente omissso. Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 275 do Código Eleitoral para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas. Insubsistência desse instrumento como meio para retomada da discussão de matéria já decidida por esta Corte e para lastrear recurso às instâncias superiores. Rejeição.”

O candidato ANDRÉ DE OLIVEIRA CARÚS e o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, com fundamento no art. 121, § 4º, II, da Constituição Federal e 276, I, "b", do Código Eleitoral, interpuseram RECURSO ESPECIAL, no qual alegam a ausência de aferição das dimensões da propaganda impugnada, de modo que não haveria prova segura do tamanho da publicidade eleitoral. Suscitam divergência jurisprudencial, transcrevendo ementas do TRE de Goiás (RE 6382-05), de São Paulo (RE 224-86) e do Rio de Janeiro (3676-70).

Ao analisar as hipóteses de cabimento do Recurso Especial, o Presidente do TRE/RS negou seguimento ao recurso (fls. 104/106), porquanto entendeu não se revestir de *“plausibilidade a alegação de que a decisão recorrida não considerou aspecto primordial para o julgamento do feito acerca da ausência de aferição das reais dimensões da propaganda impugnada”*. Ainda, considerou que o acolhimento da irresignação com base no dissenso jurisprudencial implicaria em rediscutir se a dimensão das propagandas era superior ao limite regulamentar, o que é inviável consoante as Súmulas n.ºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

Em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, os recorrentes interpuseram agravo (fls. 108/115), alegando estarem presentes os pressupostos de admissibilidade necessários para o recebimento da insurgência.

Passa-se doravante a contra-arrazoar o Recurso Especial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Não merece ser acolhida a irresignação dos representados, devendo ser repelida de plano a tentativa de afastar a condenação por infração da norma prevista no art. 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97, bem assim a sanção pecuniária que lhes foi imposta no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Veja-se que o cotejo da situação fática descrita na representação com as provas carreadas aos autos, demonstra que restaram configuradas as práticas de propaganda eleitoral irregular, mediante pintura em muro juntamente com a colocação de cartazes contendo propaganda eleitoral com dimensões superiores ao permitido pela legislação eleitoral, como bem demonstram as fotos juntadas às fls. 06/08, nas quais se constata por simples visualização que a propaganda está acima da limitação legal permitida.

Tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância de disposição expressa de lei no que respeita à obrigação legal de a propaganda em bem particular não exceder a 4m².

Com efeito, nos termos do artigo 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997, com a redação conferida ao dispositivo pela Lei n.º 12.034/2009, a propaganda eleitoral em bem particular deverá respeitar determinada dimensão. Diz a Lei das Eleições:

“§ 2º - Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.”

Assinala-se que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, especialmente por se tratar de propaganda de forte impacto visual, veiculada em espaço privilegiado pelo alargado tamanho, revelam a impossibilidade de os representados não terem prévio conhecimento da propaganda, ainda mais considerando ser estratégia de promoção da candidatura que os beneficia diretamente.

Em face disso, correta a cominação aos representados da penalidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, acima transcrita.

Os recorrentes sustentam a tese de não ter sido feita a aferiação da real dimensão das propagandas impugnadas, de modo que a peça inicial não comprovou adequadamente a irregularidade no material publicitário.

Ocorre que, como bem observou o juízo, as fotos não deixam dúvidas acerca do excesso de tamanho da propaganda impugnada, consubstanciada em *“pintura localizada no muro frontal e lateral do imóvel, somada aos 7 cartazes, mais um cavalete praticamente ocupam toda a fachada do imóvel, que possui mais de 5m de frente”,* sendo que *“a soma da altura do muro, mais as placas, supera os 2m, a revelar o manifesto excesso dos 4m² permitidos”* (fl. 23).

Logo, a decisão não merece ser modificada, porquanto é inequívoco que o material publicitário excedeu ao tamanho permitido pela legislação eleitoral e, por corolário, os recorrentes estão sujeitos tanto a retirada da propaganda, como a condenação ao pagamento da multa.

A respeito, destaca-se trecho do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração apto a afastar a tese recursal (fl. 62):

“No caso sob análise, a decisão embargada foi expressa em afirmar que restava incontroverso que as pinturas, cartazes e cavaletes localizados um ao lado do outro em muro de bem particular excediam o tamanho legalmente permitido, tendo como correta, portanto, a sentença recorrida.

A sentença bem analisou a controvérsia sobre as dimensões da propaganda, pois o juízo sentenciante decidiu: Em relação ao tamanho da pintura, tenho que as fotos das fls. 6/7 falam por si. A pintura localizada no muro frontal e lateral do imóvel, somada aos 7 cartazes, mais um cavalete praticamente ocupam toda a fachada do imóvel, que possui mais de 5m de frente. A soma da altura do muro, mais as placas, supera os 2m, a revelar o manifesto excesso de 4m² permitidos (fls. 23/24).

Estivessem as propagandas sem qualquer parâmetro para aferição, fossem afixadas em espaço que não permitisse ter uma base para confronto, justificada a irresignação.

No entanto, as fotos falam por si, pois as janelas, portas, telhado do imóvel permitem o cotejo com a publicidade impugnada e indicam o excesso nas dimensões dos cartazes justapostos, nos termos da decisão.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, não merece provimento o recurso, mantendo-se a responsabilização dos recorrentes pela propaganda em bem particular em tamanho maior que o permitido pela legislação eleitoral, e a condenação ao pagamento de multa eleitoral, prevista na parte final do § 1º do artigo 37 da Lei n.º 9.504/97, reproduzido pelo artigo 11 e parágrafos, da Resolução n.º 23.370/2011 do TSE, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral para as eleições de 2012.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL alvitra, por seu agente com ofício nestes autos, o não provimento do Recurso Especial.

Porto Alegre, 15 de Abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral